

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó. Não Cumprimento do Acórdão AC2-TC-01852/19. Imputação de Multa. Verificação da Persistência da Falha na PCA.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01434/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01852/19, relativa ao exame de denúncia em face da Prefeitura de São Vicente do Seridó, sobre acumulação de cargo por parte do Sr. Sérgio Lopes Pereira. Posteriormente a unidade técnica verificou, em pesquisa a banco de dados pelos Sistemas SAGRES e BI, a existência de outros servidores que, possuindo vínculos laborais com a Prefeitura, estariam acumulando outros empregos, cargos ou funções públicas de forma irregular.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 28/34, opinou pela procedência da denúncia.

Devidamente citada, a então Prefeita de Massaranduba, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, solicitou prorrogação no prazo da defesa, a qual foi deferida, e tempestivamente apresentou documentação por meio do Doc. TC. nº 26046/18.

Em sede de Relatório de defesa, às fls. 106/111, o órgão Técnico manteve as irregularidades apontadas na denúncia em relação aos servidores Eliezer Ferreira dos Santos, Emanoel Pereira de Souza, Ivanise Ferreira dos Santos, Jair Sergio de Medeiros e Luciano Farias da Silva, tendo em vista



não haver quaisquer esclarecimentos quanto aos mesmos

Cota Ministerial, às fls. 114/115, solicitando o retorno dos autos ao órgão técnico para esclarecimento expresso das situações já saneadas.

Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 118/122, atendendo ao pleito Ministerial.

Parecer nº 00921/19 opinando quanto a procedência da denúncia em relação ao Sr. Sérgio Lopes Pereira, informando que as medidas saneadoras já foram efetivadas. Quanto aos servidores ainda em situação irregular, sugeriu baixa de Resolução.

Acórdão AC2-TC-01852/19 pelo conhecimento e procedência da denúnica, bem como assinando prazo de trinta dias "a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita do Município de São Vicente do Seridó, para que comprove as providências e a regularização das situações detectadas pela Auditoria às fls. 120/121 e que ainda carecem de correção, sob pena de multa em caso de injustificada omissão".

Decorrido o prazo do supramencionado Acórdão, a gestora não apresentou documentação.

O processo foi encaminhado à Corregedoria, a qual declarou o não cumprimento da decisão, uma vez que nenhuma comprovação foi apresentada.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 819/20, às fls. 152/153, subescrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo não cumprimento do Acórdão e "considerando o injustificado silêncio do gestor, resta a aplicação da multa, nos termos do art. 56, VIII, da LC 18/93, Lei Orgânica desta Corte, remetendose a verificação da persistência da falha para o âmbito da PCA do exercício em curso".

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR



Considerando a inércia do gestor, bem como os fatos já devidamente analisados pelo *Parquet*, Corregedoria e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

- DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 01852/19;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VERIFICAÇÃO, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2019, quanto a persistência da falha apontada.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 18401/17, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01852/19, relativo ao exame de servidores que, possuindo vínculos laborais com a Prefeitura, estariam acumulando outros empregos, cargos ou funções públicas de forma irregular; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria e Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos



consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 01852/19;
- 5. APLICAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VERIFICAR, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, exercício 2019, quanto a persistência da falha apontada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de julho de 2020.

Assinado 29 de Julho de 2020 às 21:32



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 19:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 22:04



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO